



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.008734/2006-82  
**Recurso nº** 909.253 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-01.615 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 07 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GERALDO MÁRCIO FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos por serviços médicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

**Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física em que está o Fisco a exigir do recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 15.762,54, sendo R\$ 6.410,41 a título de imposto suplementar, R\$ 4.807,80 de multa de ofício, e R\$ 4.544,33 de juros de mora calculados até o mês de abril de 2006.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, por meio da qual se constatou infração ao disposto no art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9.250/95, e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa da SRF nº 15/2001 (glosa de despesas médicas).

Cientificado da exigência fiscal em 21/07/2006, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 42, o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, às fls. 01/02, anexando ao processo a documentação às fls. 03/33, e com as seguintes alegações:

*- em setembro de 2005 recebeu o Termo de Intimação para apresentar originais e cópias dos documentos que comprovassem os efetivos pagamentos prestados pelos profissional Celso Guilherme Ferreira (dentista), Teresa Cristina D'Avila O Alves (dentista), Prisca A. Vilaça da Silva Cruz (dentista), Maria da Graça Avelino (psicóloga) e da Clínica geriátrica José Eduardo Faria S.C (medicina ortomolecular), faltando somente os documentos desta última clínica para os devidos fins de comprovação, A exceção deste último documento citado, todos os demais foram apresentados à servidora Simone Seldmaier cujo recebimento ocorreu em 21/10/2005. Alega que a referida servidora solicitou que se possível fosse apresentado fotocópias de cheques emitidos, quando reafirmei que na época trabalhava na Federação Mineira de Futebol e recebia em espécie por advir o numerário das rendas dos diversos jogos, motivo pelo qual não fazia os pagamentos em cheques;*

*- diz que a servidora anotou em sua via de forma genérica que não foram apresentados os comprovantes de efetivo pagamento das despesas médicas. Nesta data solicitou prorrogação de prazo para a apresentação do documento que faltava o qual foi concedido até 18 de novembro de 2005;*

*- alega ter se indignado com o recebimento do Auto de Infração uma vez que atendeu As solicitações, apresentando a documentação pedida e a Declaração do Dr. José Eduardo Lopes de Faria. A indignação e revolta deve-se ao fato de ter constado no Auto que as despesas médicas foram indevidamente deduzidas e que o contribuinte não havia comparecido para comprová-las, apesar da dilação de prazo, falível esse raciocínio e equivocada a autuação;*

*- aduz que ao pesquisar os fatos foi informado por um profissional da área contábil que pelo fato da servidora Simone Seldmaier ter dito genericamente "despesas médicas" ela deixa subentendido que não se tratava apenas do recibo da Clínica, mas de todos os profissionais citados no termo de intimação. Argumenta, ainda, que "a equivocada fiscalização da servidora gera a injusta autuação, pois, tal postura baseou-se em um erro*

*ou em procedimento duvidoso e até mesmo malicioso na apuração dos lamentáveis fatos, merecendo inclusive as repreensões e advertências administrativas quanto aos fatos";*

*- ressalta que na qualidade de contribuinte cumpriu as exigências fiscais e espera que a própria Receita Federal faça o cruzamento de dados e verifique os profissionais envolvidos confirmando os atendimentos através de suas escrituras, recebimentos e outros meios cabíveis. Observa que os profissionais já forneceram os recibos e anteciparam, tempestivamente, as informações fornecendo relatórios de atendimento quer seja mensal ou continuamente e, ainda, discriminaram a realização de exames e avaliações;*

*- afirma ser improcedente a autuação, pois todos os pagamentos foram efetuados, devidamente comprovados e entregues, bem como são acostados inclusive os relatórios de todos os profissionais citados.*

Ao apreciar a impugnação, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte(MG) decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 02-23.223, de 04/08/2009, às fls. 45/50, cujas ementas encontram-se a seguir transcritas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.*

*Exercício: 2002*

*DESPESAS MEDICAS.*

*Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.*

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 13/11/2009, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 53, o contribuinte interpôs em 10/12/2009 o Recurso Voluntário às fls. 56/58, sustentando que todos os pagamentos das despesas médicas questionadas foram realizados de forma parcelada e em dinheiro, compatível com o recebimento de uma das fontes do contribuinte, ou seja, valores recebidos em espécie de uma de suas fontes pagadoras, não havendo norma que disponha acerca da obrigatoriedade de o contribuinte, para realização de qualquer pagamento, ter que recolher o numerário primeiramente as instituições bancárias, para simplesmente corroborar com a convicção do Fisco.

Em 29/12/2009, por meio do despacho à fl. 60, a unidade de origem encaminhou o presente processo a este E. Conselho para julgamento.

**É o relatório.**

**Voto**

**Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.**

O recurso foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo consta dos autos, a glosa de despesas médicas ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*II - das deduções relativas.*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*(destaque nosso)*

Em sua defesa, o contribuinte se insurge contra a exigência, por parte da autoridade lançadora, de elementos de prova complementares aos recibos e declarações por ele apresentados para validação das despesas médicas que foram glosadas.

No entanto, como se pode observar do dispositivo legal acima destacado, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade fiscal.

No caso em exame, observa-se que o contribuinte pleiteou em sua declaração de rendimentos do exercício 2002, ano-calendário 2001 (doc. às fls. 39/41 dos autos) deduções elevadas com despesas médicas (R\$ 28.107,12) que alcançam o percentual de 41,38% em relação aos rendimentos declarados no período (no total de R\$ 67.922,46, quando somados os rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, e sujeitos à tributação exclusiva).

Portanto, as deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A dedutibilidade de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos pagamentos efetuados.

E neste caso, a contribuinte limitou-se a apresentar declarações e recibos (fls. 05/33), desacompanhados de qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos correspondentes pagamentos.

De fato, a legislação não veda o pagamento em espécie, como bem ressaltou o recorrente. Ocorre que também não são suficientes simples recibos e declarações particulares para comprovar despesas médicas elevadas, que necessitam, para seu diagnóstico e tratamento, de realização de exames, radiografias, consultas, etc. Sobre o assunto, destaque-se o disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.*

Também é equivocado entender que o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante os dispositivos legais referidos. Portanto, como já ressaltado, documentos de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas, formando, deste modo, convencimento de que a exigência fiscal deve mesmo prevalecer, como destacado no acórdão recorrido.

Face ao exposto, **VOTO** em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10680.008734/2006-82  
Acórdão nº **2801-01.615**

**S2-TE01**  
Fl. 66

---